



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006923-40.2015.815.2001— 15º Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Esmale Assitência Internacional de Saúde LTDA

ADVOGADO : José Areias Bulhões OAB/AL 789; Thaís Malta Bulhões Campello OAB/AL 6097; Tiago Pereira Barros OAB/AL 7997

APELADO : Jairo Barbosa de Araújo

ADVOGADO : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos OAB/PB 14708

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — PRETENSÃO DO AUTOR DE OBTER CÓPIA DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO — DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES — DEVER DE EXIBIÇÃO — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO APELO.

— “A conservação e guarda dos documentos relativos aos clientes eventualmente atingidos pela presente demanda é de rigor, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele. Precedentes.” (*AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1107955/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016*)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes **identificados.**

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **Esmale Assitência Internacional de Saúde LTDA** em face da sentença de fls. 70/70-v, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por **Jairo Barbosa de Araújo**,

que rejeitou as preliminares arguidas, julgando procedente o pedido autoral, para determinar que a promovida exhiba em Juízo cópia do contrato firmado com autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com tais documentos se pretende provar, na forma do art. 400, I, do Código de Processo Civil. Condenou a Promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios que arbitrou, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A apelante, em suas razões recursais (fls. 99/107), alega a inexistência de relação jurídica estabelecida com o apelado, razão pela qual não há possibilidade fática de exibição de um contrato inexistente. Ressaltou, ainda, que fora firmado apenas uma simples proposta de adesão, a qual não foi convertida em contrato. Com fulcro nessas considerações, requer a reformada r. sentença.

Contrarrazões às fls. 98/108.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 116/118, apenas pugnou pelo regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Voto.

O promovente, ora apelado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos com o intuito de obter cópia do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, necessário para ingressar com ação indenizatória por danos patrimoniais e morais decorrentes da impossibilidade de utilização do plano de saúde e do descaso da requerida em relação ao requerente e sua família.

A empresa de plano de saúde, por sua vez, aduz, em síntese, a inexistência de relação jurídica estabelecida com o apelado, razão pela qual não há possibilidade fática de exibição de um contrato inexistente. Ressaltou, ainda, que fora firmado apenas uma simples proposta de adesão, a qual não foi convertida em contrato. Com fulcro nessas considerações, requer a reformada r. sentença.

Pois bem.

Diante da afirmação da ré da existência de relação jurídica e, não tendo sido apresentados motivos satisfatórios a isentá-la de exhibir em juízo o documento requerido, tenho que deve ser julgado procedente o pedido inicial, para que seja exibido o suposto contrato/gravação, que teria sido celebrado, bem como as respectivas cláusulas gerais.

Cabe registrar que o art. 399, inc. III, do CPC/15, diz respeito a documentos formados para clareza e vantagem recíproca, dos quais constitui exemplo típico o original do texto de contrato. Refere-se, deste modo, a um documento pré-constituído no âmbito de relação obrigacional, para prova dos direitos daí decorrentes.

O documento pleiteado pelo apelado, no caso em comento, se insere no inciso III do art. 399 do CPC/15, pois possui natureza de “comum às partes”, já que o recorrido seria cliente da instituição apelante.

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

"Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar." (Curso de Direito Processual Civil, volume II, 16ª edição, Editora Forense, p. 481).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS COM CUMULAÇÃO DE MULTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL RECONSIDERANDO O DECISUM PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. **A conservação e guarda dos documentos relativos aos clientes eventualmente atingidos pela presente demanda é de rigor, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele. Precedentes.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1107955/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Deste modo, mantenho a sentença, que determinou ao requerido/recorrente a apresentação do contrato pretendido pelo apelado, tendo em vista que estava obrigado a apresentar a documentação solicitada em juízo, pois se trata de documento comum, com previsão legal no art. 399, inc. III, do CPC/15. Ademais, é dever do apelante manter sob sua guarda a documentação pertinente aos contratos firmados, pelo período mínimo da vigência do contrato.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exm^o. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Substituto/Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível Nº 0006923-40.2015.815.2001— 15º Vara Cível da Comarca da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **Esmale Assitência Internacional de Saúde LTDA** em face da sentença de fls. 70/70-v, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por **Jairo Barbosa de Araújo**, que rejeitou as preliminares arguidas, julgando procedente o pedido autoral, para determinar que a promovida exhiba em Juízo cópia do contrato firmado com autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com tais documentos se pretende provar, na forma do art. 400, I, do Código em Processo Civil. Condenou a Promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios que arbitrou, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A apelante, em suas razões recursais (fls. 99/107), alega a inexistência de relação jurídica estabelecida com o apelado, razão pela qual não há possibilidade fática de exibição de um contrato inexistente. Ressaltou, ainda, que fora firmado apenas uma simples proposta de adesão, a qual não foi convertida em contrato. Com fulcro nessas considerações, requer a reformada r. sentença.

Contrarrazões às fls. 98/108.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 116/118, apenas pugnou pelo regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
RELATOR